



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Região

Processo nº 13639.000137/91-48

Sessão nº: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.739

Recurso nº: 91.599

Recorrente: HAROLDO DE AZEVEDO FORTES

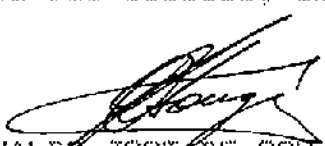
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

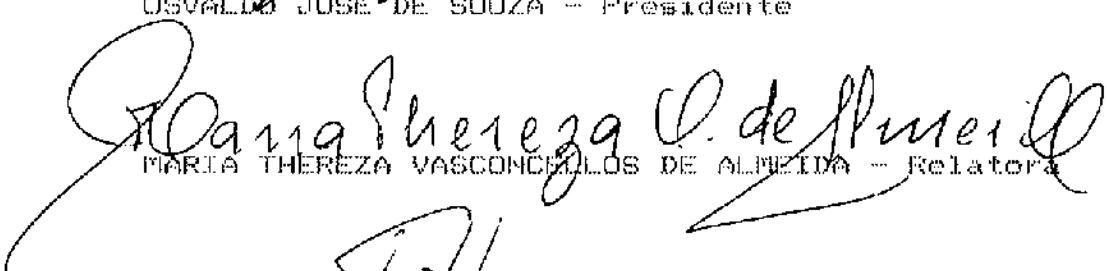
ITR - REDUÇÃO - De acordo com a legislação de regência, o benefício fiscal é concedido mediante a inexistência de débitos anteriores por ocasião do lançamento questionado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO DE AZEVEDO FORTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13639.000137/91-48
Recurso nº 91.599
Acórdão nº 203-00.739
Recorrente: HAROLDO DE AZEVEDO FORTES.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte identificado no autos impugna o lançamento do ITR/1991, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda da Piedade, Município de Volta Grande - MG, com o código nº 445.142.001.830-0, área de 336,8 ha.

Na peça de defesa trazida aos autos, dentro das formalidades processuais (fls. 01 a 03) argumenta não ter sido o imóvel rural de sua propriedade contemplado com os descontos referentes a FRU e FRE, conforme vinha acontecendo, inclusive no ano anterior, 1990 (fls. 03).

Intimado pela autoridade a apresentar cópia das quitanças relativas aos exercícios compreendidos de 1986 a 1989, o impugnante cumpriu a ordem dentro do prazo estipulado (fls. 07 e 08).

Do exame da documentação acima citada, nota-se que o exercício de 1987 foi pago através de DARF, em 28/11/91.

Atendida a intimação, foi o processo encaminhado a julgamento pela autoridade de primeira instância, que considerou procedente o lançamento.

A ementa que resume o entendimento do julgador monocrático está redigida da forma como segue:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

A existência de débitos anteriores impede a concessão ao contribuinte do benefício da redução prevista no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6746/70."

Não se conformando com o decidido na instância a quo o contribuinte demanda este Conselho, através de petição de fls. 16/19, onde argui que o beneplácito fiscal lhe vinha sendo regularmente atribuído como prova com a cópia do pagamento efetivado em 1990 (fls. 17).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000137/91-48

Acórdão nº: 203-00.739

Aduz que, inobstante o exercício de 1987 ter sido quitado em 20.11.91, de acordo com cópia do DARF anexo, o exercício de 1990 com a redução (grifei) foi pago em 20.12.90, portanto, 11 meses antes da quitação do exercício discutido.

Se em 1990 teve direito à redução, argumenta que, igual direito lhe deve ser atribuído em 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13639.000137/91-48
Acórdão nº: 203-00.739

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos dentro do prazo regulamentar e interposto por parte legítima e merece ser conhecido.

No mérito, não obstante ter trazido o recorrente, na peça recursal de fls. 16/22, argumentação onde indaga sobre a concessão do benefício em exercícios anteriores, sendo que no discutido a redução não lhe foi concedida, o que, por isonomia, deveria ter acontecido, creio não lhe assistir razão.

Com efeito, a existência do débito referente a 1987 inibiu que o imposto agasalhasse o beneplácito fiscal que a lei concede.

A quitação referente ao devido imposto só foi efetivado em 28.11.91, após o lançamento constante da notificação aqui discutida - 1991.

O parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 estabelece as condições para o gozo da redução pretendida.

Tais condições, no caso, foram descumpridas.

Assim sendo, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA